



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939899/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-004.539 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente DATASIST INFORMATICA S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO - DIVERGÊNCIAS ENTRE DIPJ E DCOMP - INDEFERIMENTO DO PLEITO

Constatadas divergências entre as informações constantes da DIPJ e da DCOMP, as quais tornam impossível a apuração do próprio crédito cuja compensação se postula, impõe-se o indeferimento do pleito compensatório.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO - IRRETRATABILIDADE

Manifestada a opção pelo regime de tributação do lucro real trimestral, nos termos do art 232 do antigo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo então vigente Decreto 3.000/99, falece ao contribuinte a possibilidade de modificá-lo, ainda que por meio de declaração retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de pedido de compensação transmitido eletronicamente por meio da DCOMP de nº 30276.87258.070406.1.3.02-6209, objetivando a compensação de valores concernentes à saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 305.692,36, com débitos afeitos a contribuição do PIS e à COFINS.

Por meio do Termo de Intimação de e-fl. 6, a insurgente foi cientificada da existência de inconsistências, ou em sua DCOMP, ou em sua DIPJ, consistentes na disparidade dos regimes de apuração nelas identificados (a DCOMP informa estar sujeita a empresa ao regime de lucro real anual, ao passo que na DIPJ foi informado o regime trimestral). A empresa, todavia, ficou-se inerte, motivo pelo qual foi emitido, então, o Despacho de Decisório de e-fl. 2 em que não se reconheceu o direito creditório pretendido e se deixou de homologar as compensações transmitidas.

À e-fls. 13, a contribuinte opôs a sua manifestação de inconformidade em que, basicamente, sustenta ter constatado a ocorrência de equívocos no preenchimento de sua DIPJ/2004, tendo-a, passo seguinte, retificado para consignar a opção pela apuração anual do imposto e, outrossim, majorar o valor de saldo negativo de R\$ 305 mil (informado na DCOMP) para R\$ 360.242,46, aduzindo, para tanto, que a sua contabilidade teria, equivocadamente, inserido parte dos valores deste saldo em outro campo da declaração.

Informa, ainda, que não teria conseguido alterar a DCOMP para consignar o novo valor do saldo negativo retificado e pede, neste ponto, que “*seja autorizada também a retificação dessa PER/DCOMP*”.

Para dar sustento à sua defesa, a então manifestante juntou cópias do Balanço de 2003 e da DIPJ/2004 retificadora, transmitida, diga-se, em 15/06/2009.

Instada a ser pronunciar sobre o caso, a DRJ de São Paulo, por meio do acórdão de e-fls. 102 e ss, julgou improcedente a defesa; em linhas gerais, e após discorrer longa e complexamente sobre o procedimento de compensação, deixou claro que o problema principal divisado neste feito circunda à forma de apuração do imposto a que está submetida a empresa.

E, neste diapasão, além de destacar o silêncio da parte, particularmente quanto a intimação de e-fl. 6, anteriormente mencionada, esclarece que a DIPJ apresentada neste processo foi cancelada e que a declaração que se encontra vigente é a que foi apresentada nos autos do PA de nº 10880.916471/2008-92, a qual, inclusive, consigna, contraditoriamente à pretensão da insurgente, a adoção do regime trimestral de apuração.

Atesta, destarte, a incoerência do pedido deduzido nesta demanda com aquela apresentada no PA retro referido (em que se pleiteia a compensação de saldo negativo do IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2003).

Demais a mais, sustentou que, ainda que admitida a predita retificação, a insurgente deixou de trazer quaisquer documentos que pudessem demonstrar a acuidade das

novas informações prestadas, alertando, inclusive, para o fato da postulante ter sido intimada, ainda na DRF, acerca dos problemas que existiam em sua declaração original (indeferindo, neste plano, o pedido de produção de provas e diligência constantes da manifestação de inconformidade).

As razões deste julgado foram sumarizadas em ementa cujo teor reproduzo a seguir:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO.

A insuficiência de apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a manutenção dos efeitos da decisão administrativa que resultou na negativa da homologação da compensação declarada.

Não há, nos autos, nenhuma prova acerca da data em que o contribuinte foi cientificado do teor do acórdão recorrido, constando, apenas, a cópia do Termo de Intimação de e-fl. 168, expedido em 14 de setembro de 2010.

De toda sorte, a contribuinte apresentou o seu recurso administrativo em 20/10/2010 (e-fl. 170), por meio do qual, genericamente, sustenta ter corrigido o problema do regime de apuração do IRPJ por meio da declaração retificadora apresentada e ter logrado demonstrar a existência de saldo negativo por meio dos documentos que acostou à sua peça recursal.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

Como destacado no relatório acima, não foi juntado ao feito a prova da entrega da intimação da insurgente sobre o conteúdo do acórdão recorrido. Assim, ao caso, deve ser aplicada a regra contida no dispositivo do art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto 70.235/72, segundo o qual o prazo para interposição do apelo se iniciará “*quinze dias após a data da expedição da intimação*”.

Tal qual se extrai do documento de e-fl. 168, o termo de intimação concernente ao resultado do julgamento intentado pela DRJ foi expedido em 14/09/2010; considerando-se, assim, a regra encartada no preceptivo acima lembrado, tem-se como ocorrida a intimação do contribuinte no dia 28 daquele mesmo mês e ano.

O recurso voluntário foi interposto no dia 20/10/2010 impondo-se, portanto, o reconhecimento de sua tempestividade.

Como os demais pressupostos de cabimento também se encontram satisfeitos, conheço do apelo.

I MÉRITO.

A par de discussões paralelas trazidas, exclusivamente, pela DRJ, como uma possível preclusão do direito da empresa de promover a retificação de sua DIPJ ou, de outro turno, a falta de comprovação documental quanto aos valores que compuseram o saldo negativo cuja compensação se pleiteia neste feito, o fato é que o cerne da querela se calca, exclusivamente, no problema da forma de apuração do imposto a que estaria submetida a insurgente.

Conforme já foi destacado no relatório que precede este voto, a contribuinte transmitiu a DCOMP de nº 30276.87258.070406.1.3.02-6209 (e-fls. 16 e ss), lá consignando que teria optado pelo regime de Lucro Real **Anual** (e-fl. 18), ao passo que, em sua DIPJ originariamente apresentada (e-fl. 117), registrara a subsunção ao regime trimestral do imposto.

Em sua manifestação de inconformidade, todavia, traz uma DIPJ retificadora (transmitida em 15/06/2009 – e-fl. 29), em que aponta para a opção pela forma anual de apuração do tributo em exame; de acordo com os extratos trazidos à e-fls. 114/115, contudo, esta última DIPJ teria sido **cancelada** ante a transmissão de uma outra declaração retificadora, datada de 17/07/2009 (e-fl. 115), cujo teor não foi trazido para este feito.

O acórdão recorrido informa que esta última DIPJ Retificadora veiculou a informação de que a empresa estava sujeita à forma trimestral de apuração o que, inclusive, justificaria a improcedência da manifestação de inconformidade apresentada (já que a DIPJ retificadora que teria modificado o regime para torna-la compatível com as informações prestadas na DCOMP teria sido, reprise-se, cancelada). E, diga-se, este Relator sabe que a assertiva feita pela DRJ está correta, já que esta última declaração foi juntada aos autos do PA de nº 10880.916471/2008-92, que também se encontram sob sua responsabilidade..

A priori, e mesmo sem se considerar os fatos reportados alhures (lastreados em elementos que não foram trazidos ao feito), me é perfeitamente possível julgar o feito.

Nos termos do art. 232 do antigo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo, então vigente, Decreto 3.000/99, “*a adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 220, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, ou a referida no art. 221, será irretratável para todo o ano-calendário*”. A toda evidência, uma vez manifestada a opção e, inclusive, encerrado o período de apuração, o contribuinte não pode, ainda que por meio de declaração retificadora, modificar o seu regime de tributação. O preceptivo retro é taxativo; a opção, uma vez manifestada, **é irretratável**.

Neste passo, e a despeito das discussões anteriormente reproduzidas (sobre qual declaração estaria, ou não, validada pelo sistema da Receita Federal), o fato é que a opção manifestada pela empresa na DIPJ de e-fl. 117 não poderia ter sido modificada, nem mesmo, reprise-se, por meio de declaração retificadora (ou tornar-se-iam letra morta as disposições do citado art. 232, invocado acima). Ou seja, a empresa se sujeitou, no ano-calendário de 2003, ao regime de apuração trimestral do Imposto de Renda, e não ao regime anual.

Poder-se-ia, aqui, adotar-se a posição manifestada por este Colegiado em outros casos e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, convolar o pleito compensatório de saldo negativo anual para saldo negativo trimestral... todavia, qual

trimestre se consideraria aqui para legitimar semelhante procedimento? O quarto? O segundo? O terceiro?

O que se vê é que, mesmo com muito esforço, a pretensão da ora recorrente não procede e foi, por isto mesmo, corretamente afastada pela Derat e, também, pela DRJ.

II CONCLUSÃO.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca